



Sexta-feira, 7 de Fevereiro de 1997

I Série — N.º 6

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 68 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS

| | Ano |
|----------------|--------------------|
| As três séries | KzR 165 000 000 00 |
| A 1.ª série | KzR 74 250 000 00 |
| A 2.ª série | KzR 54 450 000 00 |
| A 3.ª série | KzR 36 300 000 00 |

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 303 000,00, e para a 3.ª série KzR 475 000,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 1/97

Aprova o Regulamento da Comissão de Relações Exteriores

Decreto n.º 2/97

Determina a cessação das funções de Administrador do Banco Nacional de Angola a seu pedido, Mário Afonso P. Moreira Palhares

Decreto n.º 3/97:

Determina a cessação das funções de Administrador do Banco Nacional de Angola, Pedro de Castro Van-Dunem

Decreto n.º 4/97.

Aprova o Regulamento da Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 5/97:

Estabelece as regras fundamentais de autorização, funcionamento e posicionamento no território nacional de importadores e exportadores de mercadorias — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma, designadamente o Decreto n.º 1/92, de 10 de Janeiro

Decreto n.º 6/97:

Extingue a Empresa Distribuidora Nacional de Bens Industriais, EDINBUE — Revoga o Decreto n.º 7/77, de 24 de Fevereiro

Ministério das Finanças e Secretaria de Estado da Energia e Águas

Decreto executivo conjunto n.º 6/97.

Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 2/97, de 10 de Janeiro, que cria a SONAG-E.P — Sociedade Nacional de Águas-Empresa Pública

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/97
de 7 de Fevereiro

Considerando que a organização e funcionamento dos órgãos especializados do Conselho de Ministros deve constar de regulamento,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas do n.º 4 do artigo 108.º do n.º 2 do artigo 111.º e do artigo 113.º, todos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento da Comissão de Relações Exteriores anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante

Art. 2º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art. 3º — O presente decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 1997

O Primeiro Ministro, Fernando José de França Dias Van-Dunem

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

REGULAMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

CAPÍTULO I

ARTIGO 1.º (Definição)

A Comissão de Relações Exteriores é o órgão interno do Conselho de Ministros que assegura a preparação das matérias de Política Externa da República de Angola

ARTIGO 2.º (Composição)

1 A Comissão de Relações Exteriores é presidida pelo Presidente da República e integra os seguintes membros:

Primeiro Ministro
Ministro da Defesa Nacional

Ministro das Relações Exteriores.

Ministro da Comunicação Social.

Ministro das Finanças

Ministro do Planeamento.

Ministro do Comércio.

Ministro da Assistência e Reinsersão Social.

2 O Presidente da República poderá delegar no Primeiro Ministro a Presidência das sessões da Comissão de Relações Exteriores.

ARTIGO 3º
(Convocação)

O Presidente da República poderá convidar outras entidades a assistir as reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

ARTIGO 4º
(Serviço de apoio)

1. A preparação técnica das reuniões da Comissão de Relações Exteriores será feita pelo Ministério das Relações Exteriores, em colaboração com a Assessoria Diplomática do Presidente da República

2. O apoio logístico e de secretariado às Sessões da Comissão de Relações Exteriores será assegurado pelo Secretariado do Conselho de Ministros

ARTIGO 5º
(Atribuições específicas)

À Comissão de Relações Exteriores compete, entre outras:

- a) analisar e pronunciar-se sobre os Programas de Acção do Ministério das Relações Exteriores;
- b) emitir parecer sobre todas as questões de Política Externa que sejam submetidas à apreciação do Conselho de Ministros;
- c) elaborar estudos e propostas conducentes à adopção do posicionamento do Governo relativamente às grandes questões internacionais;
- d) garantir a articulação Inter-Governamental na execução da Política Externa de Angola;
- e) exercer as demais atribuições que lhe sejam acordadas pelo Presidente da República.

CAPÍTULO II
Do Funcionamento

ARTIGO 6º
(Das reuniões)

A Comissão de Relações Exteriores do Conselho de Ministros, reúne de forma ordinária, trimestralmente e extraordinariamente por convocação do Presidente da República

ARTIGO 7º
(Exclusão de competência)

No exercício das suas atribuições a Comissão de Relações Exteriores não poderá exercer funções próprias da competência dos titulares dos órgãos que a integram

ARTIGO 8º
(Das deliberações)

1 O Projecto de Ordem de Trabalhos de cada sessão será estabelecido pelo Presidente da República, podendo os respetivos membros propor novos pontos

2 As deliberações são tomadas por consenso

ARTIGO 9º
(Prestação de contas)

A Comissão de Relações Exteriores presta contas da sua actividade ao Conselho de Ministros, através de relatórios

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dünem*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 2/97
de 7 de Fevereiro

Considerando que Mário Abílio P. Moreira Palhares, irá integrar a Comissão Executiva do Conselho de Administração do Banco Africano de Investimentos (BAI),

Tendo em conta que o exercício deste cargo é incompatível com as funções de Administrador, que vem desempenhando no Banco Nacional de Angola,

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1º — Cessa a seu pedido à partir desta data as funções de Administrador do Banco Nacional de Angola, Mário Abílio P. Moreira Palhares

Art 2º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Janeiro de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dünem*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 3/97
de 7 de Fevereiro

Considerando que por Decreto Presidencial n.º 80/96, de 9 de Agosto foi Pedro de Castro Van-Dünem, nomeado para exercer o cargo de Ministro das Obras Públicas e Urbanismo,

Tendo em conta que as funções de Administrador do Banco Nacional de Angola são incompatíveis com o exercício do cargo para o qual foi nomeado;

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1º — Cessa à partir desta data as funções que vinha exercendo como Administrador do Banco Nacional de Angola, Pedro de Castro Van-Dünem

Art 2º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Janeiro de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vaz-Dúinem*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 4/97 de 7 de Fevereiro

Com a aprovação da Lei sobre a Justiça Penal Militar foi criada a Polícia Judiciária Militar instituição nova entre os tradicionais órgãos de Justiça Militar

A sua implementação prática exige a sua inserção nas principais unidades militares como são os casos dos Regimentos, por serem esses os núcleos da nova organização do sistema de forças das Forças Armadas Angolanas e por serem aqueles os maiores centros de concentração militar e por natureza as principais bases da criminalidade no seio das tropas

Convindo definir a organização e o funcionamento da Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos, bem como a natureza das suas relações com os Comandos Militares e órgãos superiores da sua própria hierarquia,

Nos termos das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento da Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos que faz parte integrante do presente decreto

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art. 3.º — As dividas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do Regulamento anexo ao presente decreto, serão resolvidas pelo Ministro da Defesa Nacional

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

Luanda, aos 29 de Novembro de 1996

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vaz-Dúinem*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

REGULAMENTO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR JUNTO DOS REGIMENTOS

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto definir a organização, a competência e o funcionamento da Polícia Judi-

ciária Militar junto dos Regimentos das Forças Armadas Angolanas

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O disposto no presente Regulamento é aplicável aos Regimentos e todas unidades com nível equiparado dos Ramos das Forças Armadas Angolanas

CAPÍTULO II Da Estrutura, Subordinação e Competência

ARTIGO 3.º (Estrutura orgânica)

1 A Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos é um órgão que integra a estrutura unificada da Polícia Judiciária Militar das Forças Armadas

2 A orgânica da Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos integra o quadro orgânico do Regimento de que faz parte

ARTIGO 4.º (Jurisdição e sede)

1 A Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos, exerce as suas funções em relação aos militares do Regimento em que se integra e tem a sua sede no local onde funciona o respectivo Regimento

2. Nos casos em que o Regimento se encontra localizado em área territorial afastada da sede do órgão da Polícia Judiciária Militar com competência na referida área, a Polícia Judiciária Militar junto do Regimento cumprirá provisória e subsidiariamente as atribuições conferidas ao referido órgão.

3. Tal competência cessa logo que o órgão da Polícia Judiciária Militar competente se encontre em condições de assumir as suas funções, transferindo-se os processos em curso

ARTIGO 5.º (Subordinação)

O chefe da Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos subordina-se funcionalmente ao chefe da Polícia Judiciária Militar da Região, Zona ou Guarnição Militar respectiva e militarmente ao Comandante do Regimento.

ARTIGO 6.º (Nomenação)

O chefe e o restante pessoal da Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos são nomeados e exonerados nos termos da legislação em vigor

ARTIGO 7.º (Competências)

1 A Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos compete a investigação e instrução dos processos-crime cujos agentes sejam militares com a patente até capitão inclusivé, bem como os civis e outros agentes sujeitos ao foro militar localizados na área da sua jurisdição.

2. A Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos tomará a iniciativa processual quanto aos restantes processos, remetendo-os oportunamente aos órgãos da Polícia Judiciária Militar competentes

3 A Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos apoiará o Comando do Regimento na organização e funcionamento dos calabouços da Unidade

4 A Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos, compete-lhe ainda colaborar nas tarefas de prevenção da criminalidade no seio das tropas